



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS 001/2023 - Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para Obras de Revitalização na Praça Inácio Antônio da Silva área 236/03 e Praça Paula Maciel de Oliveira área 228/02 - Academia de Ginástica ao ar livre.

RECORRENTE: IRMASCHEL ENGENHARIA PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

O presente documento trata de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante IRMASCHEL ENGENHARIA PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. (Recorrente) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou INABILITADA na TOMADA DE PREÇOS 001/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para Obras de Revitalização na Praça Inácio Antônio da Silva área 236/03 e Praça Paula Maciel de Oliveira área 228/02 - Academia de Ginástica ao ar livre.

A decisão ora questionada foi proferida pela Comissão, à unanimidade dos membros que participaram da sessão de julgamento da fase de habilitação, lavrada na Ata de Julgamento de Habilitação (23104793) da qual destaco o seguinte trecho:

A licitante IRMASCHEL ENGENHARIA PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 23.139.724/0001-16, não atendeu os seguintes itens do Edital:

1- Da Qualificação Técnica:

6.3.3. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado deverá ser nos seguintes termos:

a) Comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA ou CAU/BR para os serviços de EXECUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE EM PRAÇA E/OU PARQUE. Não atendido

6.3.4. Os profissionais técnicos participantes junto à empresa CONTRATADA deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatível com o objeto licitado referentes aos serviços de execução de academia ao ar livre em praça e/ou parque, conforme especificado abaixo:

a) Atestado (s) ou certidões emitidas por pessoa jurídica, pública ou privada, e devidamente certificado pelo conselho de fiscalização profissional competente que contemple serviço de execução de academia ao ar livre em praça e/ou parque. Não atendido

A divulgação da decisão ocorreu na edição 6986 do DOPA (23146312), cuja publicação efetivou-se em 13/04/2023.

O conteúdo integral do recurso interposto tempestivamente em 14/04/2023 está disponível no documento SEI 23196209, no qual a Recorrente juntou atestado fornecido pela Secretaria de Obras e Infraestrutura de Porto Alegre juntamente com as CAT's correspondentes e alegou o que sintetizo a partir da reprodução dos seguintes trechos: "(...) *No atestado fornecido pela própria prefeitura, onde a empresa fez a obra semelhante como aponta o edital. No atestado de capacidade técnico apresentado pela empresa letra B – objeto de contrato, consta informação que inabilitou a empresa. Diz ali: contratação de empresa para retomada da construção da praça dos esportes e da cultura, logo abaixo está os itens decriminados. “inaugurada como pracinha da cultura” (...)*"

Não foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A Comissão realizou diligência junto à equipe técnica do órgão demandante, buscando subsídios para o julgamento do Recurso, tendo a mesma sido atendida nos termos do Despacho 23229486.

Concluída a instrução da fase recursal, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada no Recurso articulado, tendo justificado a manutenção da sua decisão nos termos da Resposta ao Recurso 23334943. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a julgar o **MÉRITO**.

Remeto às considerações da Comissão, lançadas no documento acima informado, onde justifica a não reconsideração de sua decisão objeto do presente Recurso:

"2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise preliminar do processo com base nas razões de recurso apresentadas, devemos analisar o seguinte ponto impugnado pela recorrente:

I. INABILITAÇÃO EQUIVOCADA

A recorrente alega em sua razões que o atestado de capacidade técnica apresentado junto ao recurso, que já havia sido apresentado e analisado na fase de habilitação, atende o exigido no Edital.

Dado o fato de que o recurso trata de matéria puramente técnica e que a área técnica rejeitou a alegação, dada a diferença de complexidade entre o serviço a ser contratado e o atestado, esta Comissão nada tem a se opor e acompanha a manifestação técnica da EQUIPE DE OBRAS - CPOAV/DV/SMAMUS.

Dito isto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido."

Para melhor entendimento da análise acima reproduzida, transcrevo abaixo a manifestação técnica a respeito da qual se refere a Comissão:

"À EPOS-DLC

O atestado apresentando no recurso 23196209 já havia sido analisado por esta equipe na fase habilitatória. Entendemos que não configura execução de academia ao ar livre, tratando-se apenas da instalação de três equipamentos estruturados em tora de eucalipto e fixados sobre piso não identificado.

Salientamos que o objeto deste processo licitatório é a execução de academia ao ar livre, tratando-se de um conjunto de equipamentos em aço galvanizado, fixados através de parbolt ou chumbadores em piso de concreto armado (desempenado com acabadora de superfície). Além disso, estes equipamentos apresentam elementos que podem ser movimentados através de rolagens, diferenciando-os dos equipamentos estruturados em tora citados no recurso."

Verificando o conteúdo da manifestação técnica acima destacada, não vislumbro contradições, omissões ou erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos, hábeis a desconstituir as conclusões ali lançadas. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem a Comissão e tampouco esta Diretoria possuem habilitação específica para questionar o mérito do documento produzido pelo servidor responsável, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não

nos parece ter ocorrido. Logo, o atestado de capacidade técnica trazido pela Recorrente na fase de habilitação do certame não corresponde ao exigido no Edital.

Portanto, não merece acolhida o Recurso Administrativo ora articulado.

DECIDO.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **IRMASHEL ENGENHARIA PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.** e mantenho assim a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou INABILITADA na TOMADA DE PREÇOS 001/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 05/05/2023, às 14:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23353327** e o código CRC **6432A6CE**.